



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - PABX: (35) 3563-1208 OU 3563-1218 - FAX: (35) 3563-1264
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 800/2003

“DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA PENHA.”

O povo do município de Bom Jesus da Penha por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPITULO I DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Bom Jesus da Penha.

Art. 2º - São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de janeiro de 1.990..

Art. 3º - A escolha dos conselheiros tutelares e seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido em Lei sob a responsabilidade de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público nos termos do Art. 139 da Lei Federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.

CAPITULO II DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 4º- O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º- O início do exercício da função dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará apto ou não o eleito, mediante laudo circunstanciado em que se especifique a inaptidão eventualmente constatada, garantindo o direito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, interposto nos 10 (dez) dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado.

§ 3º - Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar a qualquer título, o Conselheiro deverá declarar os seus bens móveis e imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - PABX: (35) 3563-1208 OU 3563-1218 - FAX: (35) 3563-1264
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º- O Conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º- O regulamento definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros, limitada a, no máximo, 8 (oito) horas.

§ 2º- Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

CAPITULO III DA VACANCIA

Art. 6º- A vacância da função decorrerá de:

- I- renúncia
- II- posse em cargo, emprego ou função pública remunerados
- III- falecimento
- IV- destituição

Art. 7º- Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I- vacância de função
- II- férias do titular
- III- licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

Parágrafo único – O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPITULO IV DOS DIREITOS

Art. 8º - O conselheiro tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá como remuneração o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustável, nas mesmas ocasiões e percentuais em que ocorrer aumento salarial dos servidores públicos.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar perderá:

I – A remuneração do dia se não comparecer ao serviço, sem prévia justificava;

II – A parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, durante as engradas e saídas, iguais ou superiores a trinta minutos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - PABX: (35) 3563-1208 OU 3563-1218 - FAX: (35) 3563-1264
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO V DAS VANTAGENS

Art. 9º- Aos conselheiros tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

- I- gratificação natalina
- II- férias remuneradas
- III- adicional de férias

Art. 10º - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração no mês de dezembro para cada um mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º- A gratificação será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§ 2º- A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 3º- O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina referente aos meses de exercício, calculada sobre o mês do afastamento.

Art. 11 - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês do afastamento.

CAPITULO VI DAS FÉRIAS

Art. 12 - O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

CAPITULO VII DAS LICENÇAS

Art. 13 - Conceder ao conselheiro licença

- I- para o serviço militar
- II- para concorrer a cargo eletivo
- III- para gestação
- IV- em razão de paternidade
- V- para tratamento de saúde
- VI- por acidente em serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - PABX: (35) 3563-1208 OU 3563-1218 - FAX: (35) 3563-1264
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – é vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos do artigo, sob pena de cassação de licença e destituição da função.

Art. 14 - Ao conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições prevista na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

Art. 15 - O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (decimo quinto) seguinte ao pleito.

Art. 16 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quanto completado trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 17 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de três dias, contados do nascimento.

Art. 18 - Será concedida ao conselheiro licença tratamento de saúde por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- decorrente de agressões sofridas, e não provocada pelo conselheiro no exercício de suas atribuições;
- II- sofrido no percurso da residência para ao trabalho e vice-versa;
- III- sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - PABX: (35) 3563-1208 OU 3563-1218 - FAX: (35) 3563-1264
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - guardar, quando necessário sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento.

VIII - ser assíduo e pontual

IX - tratar com polidez as pessoas.

CAPITULO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 23- Ao conselheiro tutelar é proibido

- I. ausentar-se da sede do conselho tutelar, durante o expediente, salvo por necessidade do serviço.
- II. recusar fé a documentos públicos
- III. opor resistência injustificada ao andamento do serviço
- IV. transferir a pessoa que não seja membro do conselho tutelar desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade.
- V. valer da função para lograr proveito pessoal ou de outrem.
- VI. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.
- VII. proceder de forma desidiosa
- VIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho
- IX. exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas.
- X. fazer propaganda político- partidária no exercícios de suas funções
- XI. aplicar medida de proteção sem a prévia discussão do Conselho Tutelar de que faça parte.

CAPÍTULO XIII DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 24 - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados.

Art. 25 - O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - PABX: (35) 3563-1208 OU 3563-1218 - FAX: (35) 3563-1264
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art.19 - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por três dias consecutivos, em razão de:

- I- casamento
- II- falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º- Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertido em anos de 365 dias.

Art. 21- Além das ausências previstas no art. 19 serão consideradas de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias
- II- licença:
 - a)- gestação e em razão de paternidade
 - b)- para tratamento da própria saúde até seis meses
 - c)- por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO X DOS DEVERES

Art. 22 - São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições
- II - ser leal as instituições
- III - observar as normas legais e regulamentares
- IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.
- V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público.
- VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - PABX: (35) 3563-1208 OU 3563-1218 - FAX: (35) 3563-1264
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 26 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares :

- I - advertência
- II - suspensão
- III- destituição da função

Art. 27 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, a agravantes e as atenuantes.

Art. 28 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes dos incisos I, II, e XI do art. 23 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 29 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 30 - O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I- prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II- deixar de prestar a escala de serviço ou qualquer outra atividade atribuída e ele por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- não comparecer, injustificadamente a 3 ((três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano;
- IV- incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;
- V- ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI- posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada;
- VII- transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X do artigo 26.

Art. 31 - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Bom Jesus da Penha pelo prazo de cinco anos.

Art. 32 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a sua causa da sanção disciplinar, ressalvando o amplo direito de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - PABX: (35) 3563-1208 OU 3563-1218 - FAX: (35) 3563-1264
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 33 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente que tiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 34 - Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

- I - o arquivamento
- II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 35 - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPITULO XVI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 36 - Aplicam-se os conselheiros tutelares naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito da petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - caberá ao departamento pessoal da prefeitura executar todas as atividades relativas ao controle dos conselheiros tutelares.

Art. 37 - As despesas decorrentes da presente lei foram previstas no Orçamento Municipal para o exercício do ano 2003, na rubrica 02.06.03.08.243.08.01 - 2.084 - 31 9004 1, sendo a mesma rubrica para os anos subsequentes.

Art. 38 - O executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha, 05 de junho de 2003


Jorge André de Araújo
Prefeito Municipal